



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502540-43.2020.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes WILLIAN CARDOSO MENDES e MAIRA DE AMARANTE FERREIRA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502540-43.2020.8.26.0099
Apelantes: Willian Cardoso Mendes e Maira de Amarante Ferreira Gomes
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Andrey dos Santos Silva
Interessado: João Afonso Solis
Comarca: Bragança Paulista
Juiz: Laércio José Mendes Ferreira Filho
Voto nº 18034

Apelação – Extorsão majorada (art. 158, §1º, do CP) – Sentença condenatória – Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro – Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância e preponderância, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, tal como no caso em apreço – Apelantes que, em juízo, admitiram ciência da origem ilícita do dinheiro (agiram com dolo), embora tenham buscado minimizar suas condutas, alegando que se tratou de um mero empréstimo de conta bancária – Dosimetria – Penas e regime prisional bem fixados – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Willian Cardoso Mendes e Maira de Amarante Ferreira Gomes** contra a r. sentença de fls. 914/926, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-los, como incurso no artigo 158, §1º, do Código Penal, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformados, às fls. 960/966, os apelantes pleiteiam a

Apelação Criminal nº 1502540-43.2020.8.26.0099 -Voto nº 18034

absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, buscam a redução das penas basilares ao mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da reparação espontânea do dano, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 970/973.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 986/991, opinando pelo não provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação **não comporta provimento.**

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

Willian Cardoso Mendes e Maira de Amarante Ferreira Gomes foram processados e condenados como incurso no artigo 158, §1º, do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas na denúncia de fls. 01/05, juntamente com o corréu **Andrey dos Santos Silva** (autos desmembrados em relação a este – fl. 754), “*com unidade desígnios e conjugação de esforços, constrangeram a vítima J. A. S., pessoa maior de 60 anos, mediante grave ameaça, com intuito de obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a entregar-lhe dinheiro, em quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*” (abreviado o nome da vítima).

A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10), pelos documentos relativos aos dados pessoais da apelante Maira (fls. 18/21), pelos comprovantes de depósito (fls. 36/37 e 48/49), pelos “prints” das ameaças feitas pelo aplicativo “Whatsapp” (fls. 50/54), pelas respostas de ofícios emitidas pela instituição financeira Banco do Brasil (fls. 107 e 130), pelas

informações prestadas pelas empresas “Facebook” e “Google” e “Claro” (fls. 137/140, 156/158, 162/172 e 174/176), bem como pela prova oral coligida (fl. 861).

Em juízo, o ofendido J. A. S. relatou que, à época dos fatos, perdeu seu telefone celular. Passados alguns dias, recebeu, em seu “Facebook”, mensagem de uma pessoa de prenome “Maiara”, pedindo informações sobre uma faculdade de veterinária, bem como o seu número de telefone. Depois de mais alguns dias, o ofendido, sua esposa e sua filha passaram a receber mensagens ameaçadoras. Uma pessoa, identificando-se como conselheiro tutelar, enviou um vídeo, afirmando que o ofendido teria que depositar R\$ 20.000,00 em determinada conta bancária, sob pena de serem divulgadas imagens desabonadoras a seu respeito (algumas montagens com seu rosto). Temeroso, o ofendido tomou R\$ 10.000,00 emprestados de um amigo e fez o depósito do dinheiro em dois envelopes. Depois de tudo isso, o ofendido foi ao Banco do Brasil e conversou com a gerente, que o orientou a registrar um boletim de ocorrência, a fim de bloquear os depósitos realizados. O dinheiro foi, então, bloqueado e devolvido ao ofendido. Os depósitos haviam sido feitos na conta de uma mulher de prenome “Maira” ou “Maiara”. O ofendido, posteriormente, tomou conhecimento de que foi vítima de uma “quadrilha”, a qual extorquia pessoas públicas. Quando do ocorrido, o ofendido era candidato a prefeito do município de Bragança Paulista.

A testemunha de acusação L. S. S. relatou, em sede judicial, que, na época dos fatos, o ofendido era candidato a prefeito de Bragança Paulista. O depoente cuidava das redes sociais dele e a extorsão ocorreu em meio à eleição. Uma menina enviou mensagem para o ofendido pelo “Facebook”, de modo que ele acabou disponibilizando seu número de telefone celular. Após isso, o ofendido ligou desesperado para o depoente, pedindo para analisar o perfil daquela menina. O depoente, de pronto, constatou que se tratava de um perfil “fake”. O ofendido informou ao depoente que recebeu ameaças, com exigência indevida de dinheiro. Os agentes delitivos ameaçavam divulgar montagens comprometedoras sobre o ofendido. Uma parte do dinheiro exigido chegou a ser depositado, mas a conta foi bloqueada e o montante estornado.

Interrogada, a apelante Maira afirmou que cedeu sua conta corrente, a pedido do corréu William (seu marido), para que ele recebesse um depósito em dinheiro. Em troca, receberia uma porcentagem do valor depositado. William confidenciou

que o dinheiro recebido era fruto de um “golpe”. Esclareceu que transferia os valores depositados para outras contas, indicadas por William.

Em seu interrogatório, o apelante William disse que “só” emprestou a conta para o corréu Andrey. Na época dos fatos, encontrava-se preso junto com Andrey e este lhe pediu uma conta, para “fazer um dinheiro”. O interrogando, então, pediu a conta de sua esposa Máira, para recebimento dos depósitos. Esclareceu que, em troca, Maira ganharia parte da quantia, para poder visitar o interrogando. Informou que sabia que o dinheiro se referia a um golpe aplicado por Andrey na “internet”.

Pois bem.

As declarações do ofendido e o depoimento da testemunha de acusação, aliadas aos documentos anexados aos autos (já elencados no parágrafo atinente à materialidade e autoria delitivas), comprovam, à saciedade, o crime de extorsão imputado na denúncia.

Como se vê, o ofendido foi constrangido, mediante grave ameaça de divulgação de “montagens” comprometedoras a seu respeito, a depositar expressivo montante em dinheiro (vantagem econômica indevida) em determinada conta bancária, pertencente à apelante Maira (fls. 36/37).

Ressalte-se, nesse passo, que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância e preponderância, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, tal como no caso em apreço.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma

minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. **2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"** (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2035719 SP 2021/0400891-9, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022) (g. n.)

Também não restam dúvidas acerca da participação dos apelantes na empreitada criminoso. O apelante William intermediou o empréstimo da conta de sua esposa (a apelante Maira) para o corréu Andrei, ao passo que Maira, efetivamente, cedeu a conta corrente para o depósito do dinheiro indevidamente obtido da vítima. E ambos os apelantes, em juízo, admitiram ciência da origem ilícita do dinheiro (agiram com dolo), embora tenham buscado minimizar suas condutas, alegando que se tratou de um mero empréstimo de conta bancária.

De rigor, portanto, a manutenção do decreto condenatório.

Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, as basilares já foram fixadas no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa), conforme fl. 925. Carecedor de interesse, portanto, o pleito recursal de redução das bases ao piso.

Na segunda fase, não incidiram agravantes ou atenuantes.

Descabido o reconhecimento das atenuantes da confissão

espontânea e da reparação do dano. Os apelantes, conquanto tenham admitido conhecimento sobre a origem criminosa do dinheiro, buscaram suavizar a gravidade de suas condutas, não demonstrando o mínimo arrependimento pela participação no crime. Ademais, a recuperação do dinheiro da vítima ocorreu independentemente de qualquer colaboração dos apelantes.

Na terceira fase, foi corretamente aplicada a majorante do concurso de pessoas (artigo 158, §1º, do Código Penal), uma vez que os apelantes agiram conluídos e com unidade de desígnios com o corréu Andrey. Assim, as penas receberam exasperação de 1/3, tornando-se definitivas em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Em face da quantidade de pena, superior a quatro anos, mostra-se inviável a fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inaplicável, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do “quantum” de pena e da natureza do crime (cometido com grave ameaça à pessoa). É a dicção do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Juscelino Batista
Relator